Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.079 - RJ (2017/0009218-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	CARVALHO & RAYOL, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	REINALDO CONIGLIO RAYOL JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ117258
		RICARDO WICHAN AMÉRICO DE BRITTO - RJ107099
EMBARGADO	:	SILVA & COSTA - SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL RODRIGUES MACHADO FONSECA - RJ148519
		CARLOS ALBERTO DE SOUZA TORRES - RJ184825
		ADILSON MANOEL VASCONCELLOS E SILVA JUNIOR - RJ144509

DECISÃO

Vistos em diligência.

Uma leitura mais atenta da decisão embargada permitiria concluir que, primeiro, a decisão pautou-se no quadro fático cristalizado no acórdão, não se podendo falar em omissão acerca de fatos que nele não estejam referidos e, ademais, ressaltou-se que a orientação desta Terceira Turma é a de que a legitimidade ativa da sociedade empresária em processo de liquidação não lhe retira a possibilidade de estar em juízo e, mais, **uma vez finalizada, poderá ser o polo em que atua alterado de modo a adentrar os titulares dos direitos objeto da discussão em sucessão à sociedade por eles integrada**.

As razões formuladas nos embargos declaratórios, pois, não indicam eiva afeita ao art. 1.022 do CPC, mas se voltam contra as conclusões havidas na decisão embargada.

Os embargos serão conhecidos como agravo interno, razão por que, na forma do art. 1.023, §3º, do CPC, concedo à recorrente prazo de 5 dias úteis para, querendo, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator